



O Tribunal Geral nega provimento ao recurso de anulação interposto pela TF1 da decisão da Comissão de 2006 que aprova os auxílios franceses de apoio à produção cinematográfica e audiovisual

A TF1 não demonstrou que esta decisão lhe dissesse individualmente respeito

A regulamentação francesa comporta medidas de apoio à produção cinematográfica e audiovisual. Trata-se, por um lado, de mecanismos de apoio aos produtores, implementados pelo Centre national de la cinématographie (CNC), sendo o financiamento destes mecanismos assegurado, designadamente, através de um imposto sobre o volume de negócios dos editores de serviços de televisão. Trata-se, por outro lado, de obrigações que incumbem aos editores de serviços de televisão de efectuarem investimentos, de montantes determinados em aplicação de uma percentagem dos seus volumes de negócios, na produção cinematográfica e audiovisual.

Estas obrigações de investimento devem ser de pelo menos dois terços no domínio audiovisual e de pelo menos três quartos no domínio cinematográfico, consagradas à produção independente. Este conceito de «produção independente» caracteriza-se pela independência do produtor da obra em relação ao editor de serviços de televisão que financiam essa obra e é definido segundo critérios relativos, designadamente, à detenção recíproca de capital social ou de direitos de voto pelo produtor e pelo editor de serviços em causa e à parte desse editor na actividade recente do referido produtor.

Do mesmo modo, as medidas de apoio à produção audiovisual do CNC devem aproveitar às empresas de produção independentes, sendo o conceito de produtor independente definido nos mesmos termos que no domínio das obrigações de investimento.

O regime francês de apoio à produção cinematográfica e audiovisual foi aprovado pela Comissão em várias ocasiões, em 1992 e em 1998. Através da Decisão de 22 de Março de 2006 ¹, a Comissão declarou compatíveis com o mercado comum as novas medidas de apoio financeiro concedidas por intermédio do CNC na produção cinematográfica e audiovisual em França, considerando que as obrigações de investimento não envolviam recursos do Estado e não constituíam, portanto, auxílios de Estado.

Por considerar que as modificações introduzidas nos regimes de auxílios ao cinema e ao audiovisual constituem auxílios de Estado ilegais, a TF1 recorreu ao Tribunal Geral pedindo a anulação desta última decisão da Comissão.

Por acórdão hoje proferido, o Tribunal Geral examina a admissibilidade do recurso interposto pela TF1 e salienta que lhe incumbe verificar se, no caso vertente, se pode considerar que a decisão da Comissão diz individualmente respeito à TF1.

O Tribunal salienta que a TF1 não demonstrou de maneira concreta e precisa em que é que a sua posição concorrencial é afectada de forma substancial em relação aos seus concorrentes, editores

¹ Decisão C (2006) 832 final da Comissão, de 22 de Março de 2006, relativa às medidas de apoio ao cinema e ao audiovisual em França (auxílios NN 84/2004 e N 95/2004 – França, Regimes de auxílios ao cinema e ao audiovisual – JO C 305, p. 12)]. Esta publicação sumária comporta um reenvio para o sítio Internet da Comissão que permite o acesso ao texto integral da decisão.

de serviços de televisão e grandes grupos de comunicação audiovisual, beneficiários das medidas contestadas.

Em primeiro lugar, a TF1 não demonstrou que a sua posição concorrencial é afectada de maneira substancial em relação aos outros editores de serviços de televisão.

No que respeita, antes de tudo, às **obrigações de investimento**, a TF1 não apresentou argumentos susceptíveis de demonstrar que os outros editores de serviços de televisão estão sujeitos a condições diferentes das que lhe são impostas e que são passíveis de afectar substancialmente a sua posição concorrencial. Embora, como sustenta, as suas despesas com as obrigações de investimento excedem largamente as despesas dos seus concorrentes, designadamente a France 2, a France 3 e a M6, o Tribunal constata que esses editores estão sujeitos a obrigações de investimento nas mesmas proporções em razão da aplicação da mesma percentagem aos volumes de negócios respectivos.

Por outro lado, o facto de, segundo a regulamentação francesa, o montante das obrigações de investimento ser calculado por referência ao volume de negócios do editor de serviços de televisão em causa, e não ao seu orçamento de programação, como prevê a Directiva 89/552, não permite concluir que este modo de cálculo coloque a TF1 numa situação diferente da dos outros editores de serviços de televisão.

Finalmente, a TF1 não demonstrou de que modo a definição de «produção independente» inscrita na regulamentação francesa – que implica, designadamente, que o produtor seja independente do editor de serviços de televisão que encomenda a obra em causa – pode colocá-la numa situação diferente da dos outros editores de serviços de televisão, na perspectiva da possibilidade de desenvolver a sua actividade produção.

No que respeita, em seguida, às **medidas de apoio do CNC**, financiadas designadamente através do pagamento do imposto taxé pelos editores de serviços de televisão e calculado em função de uma percentagem do respectivo volume de negócios, a TF1 não demonstrou que a sua posição concorrencial seja afectada de maneira substancial relativamente aos seus concorrentes.

Em segundo lugar, a TF1 não demonstrou que a sua posição concorrencial seja afectada em relação a grandes grupos de comunicação audiovisual, uma vez que não definiu precisamente os referidos grupos e que não indicou de maneira suficientemente precisa em que relação de concorrência se situava relativamente a eles.

Consequentemente, o Tribunal Geral nega provimento ao recurso interposto pela TF1.

NOTA: Da decisão do Tribunal Geral pode ser interposto recurso, limitado às questões de direito, para o Tribunal de Justiça, no prazo de dois meses a contar da sua notificação.

NOTA: O recurso de anulação destina-se a obter a anulação dos actos das instituições da União contrários ao direito da União. Os Estados-Membros, as instituições e os particulares podem, sob certas condições, interpor no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral um recurso de anulação. Se o recurso for julgado procedente, o acto é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do acto.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal Geral

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Agnès López Gay ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106